



Protocolo n.º: 15.022.892-1

Interessado(s): **Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR**

PARECER n.º 24/2018 -PGE

TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA DE APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS. COBRANÇA PELO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA À FUNDEPAR. PREVISÃO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO – LEI 6.857/2011. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. REFERIDA TAXA QUE NÃO POSSUI BASE DE CALCULO PRÓPRIA DE IMPOSTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE LICENÇA. IMUNIDADE RECÍPROCA QUE ALCANÇA AS AUTARQUIAS MAS NÃO EXTENSÍVEL ÀS TAXAS. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE NO CASO. ISENÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PREVISTA NO ARTIGO 163-A DA LEI MUNICIPAL N.º 6.857/2011 CONCEDIDA ÀS ENTIDADES EDUCACIONAIS SEM FINS LUCRATIVOS E DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL. FUNDEPAR QUE POSSUI FINALIDADE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES EDUCACIONAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO PRESENTE PROTOCOLADO. ARTIGO 179 DO CTN. NECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO JUNTO AO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA.

1. Relatório.

O presente protocolo teve início com o Memorando n.º 046/2018 do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, solicitando que a Procuradoria Geral do Estado elaborasse parecer jurídico sobre isenção de pagamento de taxas municipais pelo FUNDEPAR, em específico sobre Alvará de Construção do Município de Ponta Grossa.



2. Fundamentação

O Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR solicita parecer sobre isenção da taxa de construção cobrada pelo Município de Ponta Grossa. Destaca-se que a guia de pagamento juntada às f. 04 refere-se à alvará de construção.

Como corolário, “*alvará constitui a fórmula segundo a qual a Administração Pública expede autorização e licença para a prática de ato ou para o exercício de certa atividade material*”¹. Assim, trata-se de exteriorização do ato administrativo da autorização e licença.

A licença, por sua vez, é “*o ato administrativo vinculado por meio do qual a Administração Pública outorga a alguém, que para isso se interesse, o direito de realizar certa atividade material que sem ela lhe seria vedada, desde que satisfeitas as exigências legais*”², constituindo exemplo a licença de construir.

Tais atos administrativos são praticados no exercício do Poder de Polícia da Administração de limitar o uso, o gozo e a disposição da propriedade em prol do interesse público ou social.

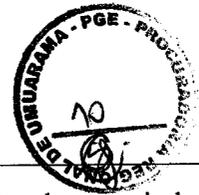
O artigo 78 do Código Tributário Nacional define o Poder de Polícia como sendo “*a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos demais direitos individuais e coletivos.*” (grifou-se)

¹GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 141.

²GASPARINI, Diógenes. *Ibid*, p. 141.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria do Contencioso Fiscal



Assim, a limitação pela Administração Pública do direito de propriedade, fiscalizando e regulando a construção de obras particulares, em razão do interesse público concernente à segurança, constitui exercício do Poder de Polícia.

E o exercício do poder de polícia está sujeito à cobrança da taxa, tendo o artigo 145, II da Constituição Federal autorizado os entes federados a instituírem tal tributo em razão do exercício do poder de polícia, com regulamentação feita pelo Código Tributário Nacional no artigo 77. Vejamos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...);

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§2.º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Assim, a Constituição autoriza que os entes federados instituíam e cobrem taxas se prestarem ou colocarem à disposição do contribuinte serviço público específico e divisível ou diante do exercício o poder de polícia.

É necessário perquirir, então, se o Município de Ponta Grossa instituiu taxa concernente à fiscalização das obras e construções.

A Lei n.º 6.857/2011 constitui o Código Tributário do Município de Ponta Grossa, prevendo no artigo 2.º que as taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município integram o sistema tributário do Município.



Referida lei, em seus artigos 163, inciso I, e 165 disciplina a cobrança de taxa de licença pelo exercício regular de poder de polícia, prevendo, ainda, em seu artigo 166, inciso I, a taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares. Vejamos:

Art. 163. **Pelo exercício regular do poder de polícia** ou em razão de utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, **serão cobrados pelo Município as seguintes taxas:**

I – **de licença;**

Art. 165. **As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município** na outorga de permissão ou concessão para o exercício de atividade ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização das autoridades municipais.

Art. 166. **As taxas de licença são exigidas para:**

(...)

IV – **aprovação e execução de obras e instalações particulares;**

Especificamente quanto à **taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares**, o Código Tributário do Município de Ponta Grossa dispõe que **é devida em todos os casos de construção**, reconstrução, reforma, demolição ou obra de instalações de qualquer natureza, regulamentando-a nos artigos 184 a 187.

Assim, a taxa de licença de construção foi instituída pelo Município de Ponta Grossa no exercício de sua competência constitucional, diante do exercício do poder de polícia dentro de suas atribuições, no intuito de fiscalização e regulamentação da construção de obras particulares.

Destaca-se que referida taxa de licença de obras não possui base de cálculo própria de imposto e, assim, é constitucional por não violar o artigo 145, §2.º da Constituição Federal.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria do Contencioso Fiscal



Ora, o IPTU é calculado sobre o valor venal do imóvel, nos termos do artigo 128 da Lei Municipal n.º 6.857/2001. Já a taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares, conforme se infere do artigo 186 da lei n.º 6.857/2001, será cobrada de conformidade com a Tabela II. **A Tabela II fixa os valores de cobrança da taxa em percentual sobre o Valor de Referência – VR, conforme a metragem do imóvel**, sendo que o artigo 245 da referida lei estabeleceu que o VR corresponderá, a partir de 1.º de janeiro de 2014, a R\$60,00, devendo ser reajustado anualmente. Assim, não há coincidência da base de cálculo da referida taxa com a do IPTU.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do cálculo de taxa de fiscalização em razão da área fiscalizada, sendo critério adequado de aferição da intensidade e extensão do serviço prestado e não se confundindo com a base de cálculo do IPTU. Vejamos:

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. **TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Exação fiscal cobrada como contrapartida ao exercício do poder de polícia, sendo calculada em razão da área fiscalizada, dado adequadamente utilizado como critério de aferição da intensidade e da extensão do serviço prestado, não podendo ser confundido com qualquer dos fatores que entram na composição da base de cálculo do IPTU**, razão pela qual não se pode ter por ofensivo ao dispositivo constitucional em referência, que veda a bitributação. Serviço que, no caso, justamente em razão do mencionado critério pode ser referido a cada contribuinte em particular, e de modo divisível, porque em ordem a permitir uma medida tanto quanto possível justa, em termos de contraprestação. Recurso não conhecido. (STF - RE 220316, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/1999, DJ 29-06-2001 PP-00056 EMENT VOL-02037-05 PP-00941) (grifou-se)

Ademais, **a cobrança de taxa de fiscalização** (na qual se inclui a taxa de licença de obras, diante da contraprestação da fiscalização exercida pela Administração sobre a obra realizada) **prescinde da demonstração da atividade fiscalizadora**, a qual já decorre da estrutura permanente, ostensiva e notória do ente público. Vejamos o entendimento dos tribunais pátrios:



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA. PODER DE POLÍCIA. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO.**

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Para aferir eventual falta de intimação do contribuinte em procedimento fiscal, o STJ necessitaria produzir novas provas e revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. **Conforme precedentes do STJ, é dispensável a prova da efetiva fiscalização para cobrança da Taxa de Licença, sendo suficiente sua potencial existência.**

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ – AgRg no AREsp 308.841/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/12/2013) (grifou-se)

Assim, conclui-se pela constitucionalidade e possibilidade de cobrança da taxa de licença de construção pelo Município de Ponta Grossa.

Entretanto, a FUNDEPAR questiona acerca da isenção do pagamento das referidas taxas por referido instituto.

Convém, antes de se adentrar na isenção da referida taxa, analisar-se se é possível a aplicação da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal, porquanto a FUNDEPAR ostenta natureza jurídica de autarquia.

Ora, o artigo 150 trata da imunidade recíproca entre os entes federados, sendo decorrência do postulado da isonomia dos entes constitucionais e extensiva às autarquias, nos termos do §2.º do artigo 150. Vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:** (...)

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;

(...) §2.º **A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias** e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.



Ainda, o artigo 40 da Lei n.º do Município de Ponta Grossa trata da extensão da imunidade recíproca às autarquias:

Art. 40. (...)

§1.º O disposto no inciso I, deste artigo é extensivo as autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou dela decorrentes.

A Fundepar foi criada em 1962 como órgão público destinado à construção de escolas, fornecimento de equipamentos e distribuição de merenda escolar e extinta em 2007, tendo todo seu patrimônio, ativo e passivo, sido absorvido pelo Estado do Paraná através de sua Secretaria de Educação, nos termos do artigo 1.º, I, da Lei Estadual nº 15.466/07.

Posteriormente, através do artigo 1º da Lei Estadual 18.418/2014 foi novamente criado o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ – FUNDEPAR como autarquia vinculada à SEED, com autonomia administrativa, financeira e orçamentária. Vejamos:

Art. 1.º Cria o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios, autonomia administrativa, técnica e financeira, integrante da Administração Indireta do Estado, conforme dispõe o inciso I do art. 7.º da Lei n.º 8.485, de 3 de junho de 1987, vinculada à Secretaria de Estado da Educação.

Assim, a FUNDEPAR é alcançada pela imunidade recíproca prevista na Constituição Federal, Resta analisar se tal imunidade abrange as taxas, diante da limitação do artigo 150 ao termo “impostos”.

Destaca-se que as imunidades constituem regras de estrutura e sua natureza jurídica, conforme a corrente doutrinária seguida, pode ser de hipótese de não-incidência constitucionalmente qualificada, exclusão ou supressão da competência tributária ou limitação constitucional ao poder de tributar.



Seguindo a linha de pensamento do ilustre doutrinador Paulo de Barros Carvalho, as imunidades tributárias constituem comando constitucional que “*estabelecem, de modo expresse, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regas instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas.*”³

Quanto à imunidade recíproca, o constituinte visou preservar o pacto federativo ao não permitir tributar-se o patrimônio, renda ou serviços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios entre si, preservando a autonomia e igualdade de uns em relação aos outros.

O referido doutrinador sustenta que as imunidades não se limitam aos impostos, estendendo-se às taxas e contribuições de melhoria. Vejamos:

“Querem, quase todos, que a imunidade seja uma instituição jurídica que diga respeito unicamente aos impostos, forrando-se a ela as taxas e a contribuição de melhoria. (...)

Nada mais infundado. *A redução é descabida, transparecendo como o produto de exame meramente literal (e apressado) ou como o resultado de considerações metajurídicas, que não se prendem ao contexto do direito positivo que vige. Que motivo de ordem superior ditaria o princípio de que o legislador constituinte, no exercício de suas prerrogativas, pudesse estar impedido de organizar as competências tributárias, de tal modo que tolhesse a decretação de certas taxas ou impossibilitasse a criação de contribuições de melhoria? Como assomos jurídicos, nenhum. Se a Constituição fala e refala nos impostos, tratando-os com a intimidade de quem os conhece pelo nome, é natural que utilize expedientes como a imunidade para lhes tracejar a feição. Com os gravames vinculados, sendo as menções constitucionais mais reduzidas, nem por isso deixou o constituinte de alcançá-los, como prova o versículo do art. 151, i, que estatui o primado da uniformidade.”*⁴

Não obstante o entendimento doutrinário, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão quanto ao não alcance da imunidade tributária às taxas:

³ CARVALHO. Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 195.

⁴ CARVALHO. Paulo de Barros. *Ibid*, p. 190.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria do Contencioso Fiscal



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido. (RE 613287 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-159 DIVULG 18-08-2011 PUBLIC 19-08-2011 EMENT VOL-02569-02 PP-00273) (grifou-se)**

Destaca-se que a questão acerca do alcance da imunidade tributária em relação às taxas já foi objeto de análise da Procuradoria Geral do Estado do Paraná no protocolo n.º 10.995.507-0, sendo exarado o Parecer n.º 22/2012, apontando que a melhor interpretação quanto à imunidade seria a que restringe seu alcance aos impostos, pois as outras espécies tributárias amparam-se na contraprestação que o ente tributante oferece.

Assim, conforme se infere do referido parecer, não há violação ao pacto federativo na medida em que não há sujeição entre os entes federados em relação à instituição de taxas. O imposto tem sua origem no poder de sujeição do ente detentor da competência tributária em relação ao contribuinte, ao passo que nas contribuições de



melhoria e taxas existe a referibilidade e tais tributos não se justificam pelo poder de sujeição, mas sim pela contraprestação do ente tributante.

Não obstante o parecer trate da imunidade da taxa de vistoria anual do corpo de bombeiros recolhido pela OAB, é possível estender-se tal entendimento ao presente caso, tendo em vista as considerações gerais feitas em relação ao tributo taxa e à limitação da imunidade recíproca aos impostos.

Conclui-se, assim, que a taxa de licença de construção instituída pelo Município de Ponta Grossa e cobrada da FUNDEPAR é constitucional, porquanto instituída por lei do município no exercício de sua competência constitucional, não abrangida pela imunidade recíproca e sem utilizar-se de base de cálculo própria de imposto.

Cite-se jurisprudência do TJPR no específico caso de taxas cobradas da FUNDEPAR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL FUNDEPAR
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOMENTE COM RELAÇÃO AO IPTU - TAXA DE
COLETA DE LIXO - SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL LEGALIDADE -
RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AI - 687115-0 - Cascavel - Rel.:
Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 19.10.2010)

Necessário perquirir-se, de outro lado, se há isenção da taxa, outorgada pela lei do ente instituidor.

O artigo 175 do Código Tributário Nacional trata a isenção como causa de exclusão do crédito tributário.

Entretanto, para Paulo de Barros Carvalho, a isenção constitui “*reductor do campo de abrangência dos critérios da hipótese ou da consequência da regra-matriz do tributo*”⁵

⁵ CARVALHO. Paulo de Barros. *Ibid*, p. 197



Destaca-se que a isenção tem como fundamento razões de cunho extrafiscal ou mesmo visando atender à capacidade contributiva. A forma de concessão da isenção pelos entes federados encontra disciplina nos artigos 176 a 177 do Código Tributário nacional, sendo determinado que sua concessão se dê através de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e o prazo de duração (artigo 176).

Não obstante a parte final do artigo 177 do Código Tributário Nacional disponha que a isenção não é extensiva às taxas e contribuições de melhoria, o próprio artigo traz exceção à tal determinação, prevendo que a negativa de extensão só ocorre “*salvo disposição de lei em contrário*”.

Assim, é plenamente possível ao ente federado detentor da competência tributária instituir lei concedendo isenção de determinada taxa. E, por implicar renúncia fiscal, depende de lei específica e deve ser feita através do mesmo instrumento legislativo instituidor do tributo (se tributos sob reserva de lei complementar, a isenção deve ser concedida por lei complementar também).

O artigo 163-A do Código Tributário do Município de Ponta Grossa, mesma lei que criou a taxa de licença, concedeu isenção das taxas às entidades educacionais sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública municipal. Vejamos:

Art. 163-A. São isentos das taxas públicas previstas no art. 163, as entidades assistenciais, culturais, comunitárias, educacionais e de saúde, sem fins lucrativos e declarados de utilidade pública municipal.

Assim, na esteira dessa disposição legal, necessário que a FUNDEPAR tenha sido declarada de utilidade pública municipal. E, no referido protocolo, não houve juntada de documentação suficiente a demonstrar tal declaração, existindo dúvidas acerca do enquadramento da entidade na isenção prevista no artigo 163-A.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria do Contencioso Fiscal



Embora os objetivos da FUNDEPAR sejam incentivar e amparar o desenvolvimento e a difusão das atividades educacionais, não é possível presumir que ela tenha sido declarada de utilidade pública pelo Município de Ponta Grossa.

E o Código Tributário Nacional prevê que interpretação da legislação que concede isenções deve ser literal, nos termos do seu artigo 111, II, *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
(...)
II – outorga de isenção;

Ainda, o artigo 179 do Código Tributário Nacional dispõe que:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou no contrato para sua concessão.

Assim, a princípio, com base nos documentos juntados no presente procolado, não se verifica o enquadramento da FUNDEPAR nas hipóteses de isenção previstas no artigo 163-A do Código Tributário do Município de Ponta Grossa. Caso referido instituto tenha sido declarado de utilidade pública municipal e preencha os requisitos previsto na lei, necessário que apresente pedido administrativo junto ao Município, fazendo prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos legais.

3. Conclusão

Diante dos aspectos analisados, a taxa de licença de construção instituída pela Lei n.º 6.857/2011 do Município de Ponta Grossa é constitucional e não foi alcançada pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, “a” da Constituição Federal, bem como a FUNDEPAR não demonstrou o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 163-A da referida lei para enquadramento na hipótese de isenção.



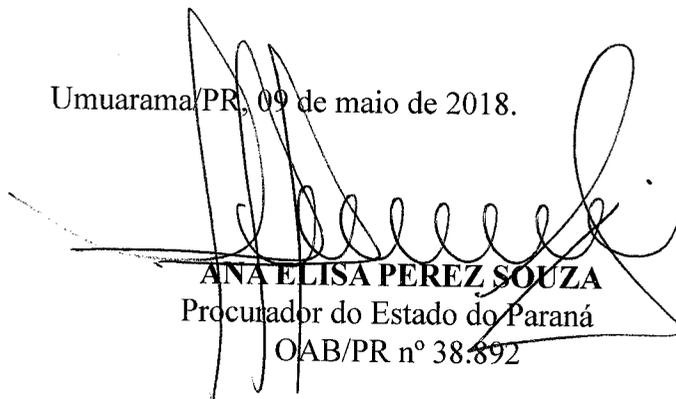
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria do Contencioso Fiscal



Assim, de acordo com os documentos juntados no presente protocolado, conclui-se que a FUNDEPAR encontra-se obrigada ao pagamento da taxa de licença de obras. Caso referido instituto tenha sido declarado de utilidade pública municipal, orienta-se que apresente requerimento administrativo junto ao município, postulando a concessão da isenção, nos termos do artigo 179 do CTN, juntando-se os documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos legais e cópia do referido parecer.

Encaminhe-se o presente parecer para ao Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso Fiscal para análise e posterior submissão ao Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 24 e seguintes do Manual de Procedimentos da PGE.

Umuarama/PR, 09 de maio de 2018.



ANA ELISA PEREZ SOUZA
Procurador do Estado do Paraná
OAB/PR nº 38.892



Protocolo nº 15.022.892-1

DESPACHO

1 - Com base no artigo 24 do Manual de Procedimento da PGE, aprovo o parecer lançado pela Dra. Ana Elisa Perez Souza às fls. 08 – 20.

2 – Encaminhe-se à CAF para as providências subsequentes.

Curitiba, 11 de junho de 2018


JÚLIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO
Procurador do Estado do Paraná

1. Aprovo o parecer
2. Encaminho ao GAB/PCF -

Em, 14.06.18

Leticia

Leticia Ferreira da Silva
Chefe da Coordenadoria
de Assuntos Fiscais - CAF



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 15.022.892-1
Despacho nº 388/2018 - PGE

- I. Aprovo o Parecer da lavra da Procuradora do Estado Ana Elisa Perez Souza, em 13 (treze) laudas, já aprovado pelos chefes da Procuradoria do Contencioso Fiscal - PCF e da Coordenadoria de Assuntos Fiscais - CAF;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI - CGTI, para catalogação e divulgação;
- III. Restitua-se ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR.

Curitiba, 19 de junho de 2018.

Sandro Marcelo Kozikoski
Procurador-Geral do Estado